



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, bem como na Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os exercícios de 2014 a 2019, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º Quando o valor devido pela aplicação desta lei for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios seguintes, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2020.

Art. 3º Confere nova redação aos incisos I e II do art. 6º e aos incisos I e II do art. 7º da Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013.

"Art. 6º

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 122.300,00 (cento e vinte dois mil e trezentos reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 122.300,00 (cento e vinte dois mil e trezentos reais) e igual ou inferior a R\$ 217.400,00 (duzentos e dezessete mil e quatrocentos reais).

Art. 7º

I - R\$ 244.600,00 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 122.300,00 (cento e vinte dois mil e trezentos reais) e igual ou inferior a R\$ 244.600,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais);

II - R\$ 434.900,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 217.400,00 (duzentos e dezessete mil e quatrocentos reais) e igual ou inferior a R\$ 434.900,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais).

..... "(NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 2º-A ao artigo 9º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, na seguinte conformidade:

"Art. 9º

§ 2º-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no artigo 7º desta lei.

..... "(NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade:

"Art. 5º

§ 4º. O índice de atualização previsto no § 2º do art. 5º desta lei será aplicado para correção das faixas de isenção dos incisos I e II dos artigos 6º e 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013.

..... "(NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredinho

Vereador"

"JUSTIFICATIVA

O incluso substitutivo visa incluir o Exercício de 2019 nas remissões, haja vista que, de acordo com a proposta do Executivo, para os Exercícios anteriores há a previsão de remissão e para os Exercícios seguintes há a inclusão da trava, porém, para o Exercício de 2019, não há nenhuma previsão, mantendo os aumentos descabidos que ocorreram neste Exercício.

Além disso, nossa proposta dispõe sobre o reajuste das faixas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, através da alteração na Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Como é do conhecimento geral, a Secretaria Municipal da Fazenda atualiza, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, em valores não superiores a inflação do período, conforme autorização do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Esta correção anual exclui milhares de contribuintes das faixas de isenção total e parcial. Entre 2015 e 2018, 81 mil contribuintes ultrapassam o limite de isenção parcial, o que representa R\$ 128,8 milhões. Portanto, a correção inflacionária dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno desassociada do reajuste das faixas de isenção transforma o dispositivo em um mecanismo de regressividade tributária, em que as famílias mais pobres são as mais atingidas.

A aplicação dos índices inflacionários serve meramente para ajustar o valor venal do imóvel aos preços correntes, não se trata de valorização do imóvel. Para corrigir esse equívoco de descredenciar, anualmente, contribuintes das faixas de isenção, sem qualquer valorização real do imóvel, é que apresentamos este substitutivo.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam o substitutivo e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 341/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 0087/19.**

Trata-se de Substitutivo nº 02 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, bem como autoriza a compensação de créditos tributários detidos em face de empresas estatais municipais cujo controle societário pertença ao Município de São Paulo com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município.

O Substitutivo merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original, e se adequa à previsão constitucional da competência legislativa em matéria tributária, segundo a qual compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, nos termos dos artigos 30, inciso III; 156, inciso I da Constituição Federal.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Aurélio Nomura (PSDB)

Rute Costa (PSD) - contrário

Sandra Tadeu (DEM)

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Celso Jatene (PR)

Rinaldi Digilio (PRB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano (DEM)

Fabio Riva (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

José Police Neto (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Zé Turin (PHS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Isac Felix (PR)

Atílio Francisco (PRB)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Ota (PSB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.